



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002914-33.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDIONOR FERREIRA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002914-33.2025.8.26.0496

Voto nº 31.812

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Pleito voltado à retificação dos cálculos de pena. Desprovimento.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Claudionor Ferreira do Nascimento contra decisão que rejeitou impugnação e homologou cálculos de pena. O agravante alega erro nos cálculos, afirmando que o tempo remido não foi corretamente descontado da pena total, afetando o término do cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os dias remidos foram corretamente computados como pena cumprida, conforme a nova redação do artigo 128 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 12.433/2011 alterou o artigo 128 da LEP, estabelecendo que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos.

4. Os cálculos homologados consideraram o tempo remido como pena cumprida, antecipando o término do cumprimento de pena e beneficiando a progressão de regime, conforme previsão legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos, conforme artigo 128 da LEP. 2. Cálculos de pena que consideram o tempo remido como pena cumprida estão em conformidade com a legislação vigente.

Legislação Citada:

LEP, art. 128.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 205.895/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 23.08.2011.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002156-29.2022.8.26.0506, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.03.2022.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Claudionor Ferreira do Nascimento** em face da r. decisão de fl. 21, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da execução penal originários, rejeitou a impugnação ofertada e homologou os cálculos.

Sustenta o agravante, em suma, o desacerto dos cálculos, sob o argumento de que o tempo remido não foi extraído corretamente da pena total e da previsão dos benefícios, afetando o término de cumprimento de pena, que deveria ser antecipado em 02 dias (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 27/29), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 44/46).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Por proêmio, registra-se que, antes da edição da Lei nº 12.433/2011, havia controvérsia quanto ao cômputo dos dias remidos, já que se reconhecia que deveriam ser descontados do restante da pena a cumprir, e não somados à pena cumprida.

A lei sobredita, todavia, trouxe nova redação ao artigo 128 da LEP, que passou então a dispor que: *“O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”*.

Assim, sanou-se a controvérsia, com a definição de que os dias remidos devem ser descontados da pena após o cálculo das frações para a obtenção de benefícios.

Nesse sentido: *“Quanto ao cômputo do tempo remido, a alteração introduzida pela Lei 12.433/2011 pôs fim à discussão doutrinária que se dividia em diminuir os dias remidos da pena total do preso ou o tempo remido deveria ser agregado ao período de pena cumprida. Dessa feita, o artigo 128 da LEP dispõe que o tempo remido será comutado como pena cumprida para todos os efeitos, ou seja, finda a discussão por disposição expressa da lei, tem-se que os dias remidos incorporam o tempo de pena cumprido, podendo assim ser utilizado para todo e qualquer pedido que faça a exigência do requisito temporal, como progressão de regime, livramento condicional etc.”* (in Direito de Execução Penal, Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonadi Maranhão e Mário Coimbra, 2011, 2ª Edição, p. 152).

É, afinal, como já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. 1. A redação do art. 128 da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a remição de parte do

tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece o seguinte: "Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos." 2. Esta Corte já tinha firmado o entendimento segundo o qual o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios da execução". (STJ 6ª Turma - HC 205.895/SP - Rel. Min. Og Fernandes - Julgado em 23/08/2011 g.n.).

Não destoia do entendimento desta E. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. Decisão de primeiro grau que homologou cálculo de pena em que os dias remidos foram descontados do valor total da pena, e não contabilizados como pena efetivamente cumprida. Reforma. Ofensa a expressa previsão legal do art. 128 da LEP, que determina seja o tempo remido contabilizado como pena cumprida para todos os efeitos. Entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da alteração legislativa promovida em 2011. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002156-29.2022.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

Assim, uma vez que há expressa determinação legal no sentido de que os dias remidos devem ser computados como pena efetivamente cumprida, deve-se

aplicar as frações correspondentes a cada benefício da execução penal sobre a pena aplicada, de tal resultado subtrair o tempo remido, chegando-se ao lapso temporal necessário à obtenção dos benefícios.

Ocorre que, no particular, em que o recorrente fora condenado às penas de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão por crimes de tráfico, considerado hediondo, roubos majorados e associação para o tráfico, o que se infere através de detida análise aos cálculos homologados pelo juízo das execuções, acostados às fls. 15/19, é que tais parâmetros foram plenamente observados.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho dos cálculos sobreditos (fl. 19):

“Previsão de progressão de regime semiaberto

Semiaberto

Art. 33 "caput" do(a) SISNAD: Hediondo ou equiparado - Reincidente específico 1/6 de (10a - 10a cumprido) = 0

Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP: Comum - Reincidente específico

1/6 de 4a 2m 3d (6a 8m 25d - 2a 6m 22d cumprido) = 8m 10d

Art. 35 "caput" do(a) SISNAD: Comum - Reincidente específico

1/6 de 2a 6m 28d (6a 3m - 3a 8m 2d cumprido) = 5m 4d

Art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP: Hediondo ou equiparado – Reincidente

60% de 9a 11m 25d (10a 4m 13d - 4m 18d remição) = 5a 11m 27d - 2m 7d remição = 5a 9m 20d

Data base: 12/07/2021 (Prisão - Sentença Definitiva)

Previsão para o benefício: 16/06/2028

Previsão de término da pena: 31/01/2038” (negritei)

Destarte, o que se tem por aqui é que, a despeito do alardeado pelo

agravante, o cálculo de penas de fls. 15/19 considerou o tempo remido (total de 06 meses e 25 dias) como pena cumprida para todos os efeitos, em consonância com o disposto na nova redação do artigo 128 da Lei de Execução Penal.

Vale dizer, *in casu*, os cálculos consideraram o período remido para antecipar o término do cumprimento de pena, bem como para fins de benefícios da progressão de regime, e as razões recursais não trazem indício sequer de seu desacerto. Afinal, a Defensoria se limita a alegar, genericamente, que os dias remidos não foram devidamente computados, sem trazer qualquer apontamento a fim de demonstrar tal cenário.

De fecho, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que está claro no voto que inexistiu violação a qualquer dispositivo legal invocado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator